



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023, DE 26/04/2023

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 que “**Dispõe sobre reajuste no salário base de servidores públicos municipais**”, emitem o seguinte parecer.

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído às Comissões, Projeto de Lei que **“Dispõe sobre reajuste no salário base de servidores públicos municipais.”**

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 48, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 48, incisos II e IV, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto `Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal** (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6º. Ed. P. 541) (Grifei)

O presente projeto de lei trata sobre a política municipal de fixação de data-base e de reajuste do salário-base dos servidores municipal ocupantes de cargo de nível superior.

Observa-se que não foi carreado ao projeto de lei, as peças constantes no art. 16, da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal,) verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, a ausência das aludidas peças, não é óbice para a análise de constitucionalidade do referido Projeto de Lei, haja vista que o presente projeto apenas visa conferir aplicação da norma constitucional, de aplicabilidade imediata e com eficácia plena (salário mínimo), bem como se trata de despesas ordinária e já rotineira da Administração Municipal, com dotação orçamentária já prevista.

Note-se ainda que estas Comissões não detectaram anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opinam **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar Nº.04/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 05 de maio de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças

**AIRTON PIRES ALVES (AIRTON
VEÍCULOS)**

PROF. JR. RODRIGUES

**ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA
(BEBÉ VITÓRIA)**

LUÍS DIONÍZIO

**FRANCISCO EPAMINONDAS DOS
SANTOS ALBUQUERQUE**

DOMINGOS LUÍZ FERREIRA